



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.020604/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.896 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DALMIR DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 70/72), a seguir reproduzido:

Contra o contribuinte Dalmir de Jesus, CPF 008.491.036-49, foi expedida Notificação de Lançamento, fls. 05 a 08, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

<i>Imposto de Renda Suplementar</i>	<i>13.736,12</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>10.302,09</i>
<i>Juros de Mora calculados até 11/2009</i>	<i>8.012,27</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física</i>	<i>1.108,76</i>
<i>Multa de Mora</i>	<i>221,75</i>
<i>Juros de Mora calculados até 11/2009.....</i>	<i>646,73</i>
<i>Valor do crédito tributário apurado</i>	<i>34.027,72</i>

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual retificadora do contribuinte, entre os quais foram alterados:

- os rendimentos tributáveis recebidos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais de R\$ 0,00 para R\$ 596.834,97 por ter sido verificada omissão de rendimentos;

- o imposto de renda retido na fonte pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais de R\$ 132.236,08 para R\$ 121.245,16.

Na Declaração de Ajuste Anual original apresentada em 27/04/2005 (fls.29 a 34), foram informados, entre outros dados, rendimentos tributáveis no valor de R\$692.571,54 e imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 124.214,13, tendo sido apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.546,78.

E na Declaração Retificadora entregue em 27/03/2008 (fl. 35), foram informados rendimentos tributáveis no valor de R\$ 69.229,70 e imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 132.310,09, tendo sido apurado imposto a restituir no valor de R\$132.310,09.

Cientificado em 10/12/2009 (fl. 27), o contribuinte apresenta, em 29/12/2010, impugnação às fls. 01 a 04, instruída com os documentos de fls. 05 a 24, com as seguintes alegações, em síntese:

- recebeu Notificação de Lançamento, devido à omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte;

- na Notificação de Lançamento, está registrado que no processo no qual foi requerida isenção, consta que a patologia é "espondilose não especificada", moléstia sem previsão legal, o que originou a presente Notificação;

Da Preliminar

- protocolizou pedido de isenção e restituição de imposto de renda no processo nº 10680.002427/2008-50 em 28/02/2008, tendo anexado laudo médico emitido pelo SUS - Sistema Unico de Saúde, no qual consta ser portador de moléstia grave desde 1999;

- enviou as Declarações retificadoras relativas aos exercícios 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, consoante orientação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em seu sitio;

- em 21/07/2008, recebeu Despacho-Decisório nº 1.122/2008, no qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil informa que requereu à fonte pagadora pronunciamento quanto ao enquadramento legal da doença no laudo médico apresentado, tendo recebido como resposta que o CID M-47.9 não estava relacionado em lei isentiva e que o servidor não tinha apresentado à fonte pagadora exames, radiografias, isto é, elementos que permitissem classificar o servidor como portador de "espondilite anquilosante";

- o contribuinte recorreu da decisão, tendo anexado, com o intuito de dirimir dúvida, laudo da Secretaria do Estado de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, documento detalhado e revestido de especificidade e conclusividade, no qual consta de forma inequívoca o enquadramento da doença na norma isentiva, pelo seu nome legal "espondiloartrose anquilosante";

Do, Mérito

- segundo a legislação, os proventos de aposentadoria são isentos ou não tributáveis quando o contribuinte é portador de espondiloartrose anquilosante;

- segundo acórdãos emanados pelo Conselho de Contribuintes, SUS é competente para emissão de laudo médico oficial vinculado à Prefeitura Municipal;

- segundo o processo de consulta nº 19/09, não existe referência à obrigatoriedade de vinculação entre a fonte pagadora dos rendimentos e a instituição pública emitente do laudo pericial;

- segundo o parecer CST/SIPR nº 960/89, torna-se inócua a discussão acerca da utilização do CID ou da acepção semântica da doença no âmbito administrativo, uma vez que houve o

correto enquadramento por seu nome legal, cabendo apenas à administração a aplicação da lei;

- é portador de moléstia grave, o que enseja não somente a isenção, mas também a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda pela fonte pagadora;

Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, com o respectivo crédito dos valores retidos sobre os proventos de aposentadoria, incluindo a parcela sobre o 13º salário, corrigidos a título de restituição.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO O décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte, sendo incabível sua compensação na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão em 21/03/2011 (fl. 82 deste processo digital), o Interessado apresentou recurso em 19/04/2011 (fls. 83/91 deste processo digital), acompanhado dos documentos de fls. 92/132 deste processo digital. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Requereu, por intermédio do processo nº 10680.002427/2008-50, restituição do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave. Em 21/07/2008 recebeu Despacho-Decisório negando o seu direito.

- Em 21/03/2011 foi intimado da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/BHE, no bojo do presente processo administrativo, que julgou a impugnação apresentada improcedente.

- Tanto o Laudo Médico fornecido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, quanto o Laudo Médico fornecido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - no item "Embasamento Legal", atestam, de forma inequívoca, que a moléstia citada se enquadra em lei isentiva. Acatando o disposto no Parecer CST SIPR nº 960/89, ambos os laudos são documentos suficientes para constatação do seu direito.

- Recebeu a Intimação nº 053/2010, onde foi solicitado a entrar em contato com o NUSAP - Núcleo de Perícias Médicas, com o intuito de agendar perícia médica no prazo de 20 (vinte) dias, afim de que fosse emitido Laudo Médico Pericial conclusivo.

- Prontamente entrou em contato com o Núcleo de Perícia tentando proceder ao agendamento solicitado e foi informado que o mesmo não poderia ser efetuado, tendo em vista que o processo não se encontrava naquela repartição. Processou a consulta e verificou que o mesmo processo encontrava-se na Eq Rest Pessoa Física DRF-BHE-MG.

- Ficou aguardando até o dia 27/06 - véspera do vencimento do prazo - para que o processo fosse movimentado e o mesmo pudesse proceder ao agendamento solicitado. Como o processo não foi encaminhado ao NUSAP, viu-se impedido de atender à referida intimação.

- O Laudo emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atesta de forma objetiva e inequívoca o enquadramento da doença na norma isentiva, independentemente da não apresentação de RX de coluna vertebral e exame bioquímico.

- Segundo a Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, a Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e a Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º, XIV, os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por espondiloartrose anquilosante são considerados rendimentos isentos ou não tributáveis.

- Não entende porque a RFB - por intermédio do Serviço de Fiscalização/DRJ - considera válido mero ofício recebido da Assembleia Legislativa, que em nenhum momento se caracteriza como laudo nem parecer pericial, em detrimento de laudos médicos emitidos por órgãos oficiais, como a norma requer. Fica surpreso, pois segundo a Assembleia Legislativa o diagnóstico não se enquadra como "Espondilite Anquilosante" — (CID M45) e que o nome definido pelo legislador de "Espondiloartrose Anquilosante" seria inadequado na Lei nº 7.713/1988.

- Ressalta que para o DATASUS o CID M 45 se refere a "Espondilite ancilosante" e não "Espondilite Anquilosante", conforme consta de ofício da Assembleia, ficando claro que a Gerência-Geral de Saúde e Assistência se perde tanto na utilização da acepção semântica, quanto na utilização do CID, arvorando-se, inclusive, em tentar corrigir o que o legislador positivo incluiu na norma.

- Nenhum dos três médicos que assinam o ofício em nome da Assembleia Legislativa é especialista na patologia manifestada pelo contribuinte.

- A norma requer, para considerar o direito, a emissão de laudo médico contendo preâmbulo, histórico, discussão, conclusão e resposta aos quesitos, consoante Processo de Consulta nº 260/01. Documento médico que desconsiderasse o direito deveria acompanhar o mesmo critério, fato não observado em ofício da Assembleia Legislativa nem em Parecer Médico Pericial do NUSAP, constante dos autos.

- É portador de patologia grave que enseja não somente a isenção sobre os seus proventos de aposentadoria quanto à restituição dos valores indevidamente retidos – fato comprovado em laudo pericial emitido pelo SUS.

- A norma isentiva não estabelece que o laudo seja emitido pela fonte pagadora, mas deixa em aberto ao contribuinte requerer a documentação hábil a qualquer serviço médico oficial, seja da união, estado, município ou distrito federal.

Ao fim, requer seja acolhido o presente Recurso com o cancelamento da exigência e a emissão de parecer decisório concessivo do direito, reconhecendo ser o contribuinte portador de patologia grave desde abril de 1999. Caso não seja esse o entendimento, requer a exclusão da multa de ofício identificada em exigência de crédito tributário, da ordem de R\$ 10.302,09, com base na Súmula CARF nº 25.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Na peça recursal o Interessado não questiona a glosa de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o décimo terceiro salário. Assim, a controvérsia se resume ao valor qualificado como rendimentos isentos e não tributáveis (R\$ 596.834,92) lançado no campo “Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave” da declaração de ajuste anual do Recorrente, bem como à possibilidade de exclusão da multa de ofício com base na Súmula CARF nº 25.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial

emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Observo, por oportuno, que o conteúdo normativo do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998 é explícito em conceder o benefício fiscal tão somente em favor dos portadores das moléstias nele enumeradas. Significa dizer que o rol nele contido é taxativo (*numerus clausus*). A única exceção é a fibrose cística, incluída na relação por força do disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/1995, *verbis*:

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

No caso concreto, o Interessado, com vistas a ver reconhecido o direito à isenção do imposto de renda retido pela fonte pagadora, apresentou os seguintes documentos emitidos por serviços médicos públicos:

a) Laudo Pericial com timbre da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fl. 93 deste processo digital), emitido em 22.02.2008, nos seguintes termos:

Atestamos, para efeito de comprovação junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, que o Sr. Dalmir de Jesus, Carteira de Identidade M 255043, CPF 008.491.086-49, é portador de espondiloartrose CID 10 – M 47-9, estando sob cuidados médicos desde abril de 1999 segundo relatório médico do Dr. Sérgio Noqueira Drumond Jr CRM MG 32394, necessitando de controle por tempo indeterminado.

b) Parecer Médico Pericial com timbre da Superintendência de Polícia Técnico Científica, Instituto Médico Legal - IML de Três Pontas (fls. 96/99 deste processo digital), emitido em 30.05.2008, com a seguinte conclusão:

Periciado portador de espondilite anquilosante em quadril, conforme documento médico firmado em 1999, (cirurgia) que evoluiu com aparecimento de piora funcional, sendo necessário outra cirurgia em 2007 contra lateral para recuperação de função articular, à luz dos conhecimentos médicos atuais, patologia definitiva e irreversível (considerando elementos clínicos ao exame, parecer médico especializado anexo e comprovação radiológica de sacroileite). CID: M 47-9

A Classificação Internacional de Doenças – CID revela que o código M 47-9 refere-se a doença denominada “Espondilose não especificada”, o que significa dizer que o Recorrente, a princípio, não preenche um dos requisitos legais necessários à fruição da isenção de imposto de renda prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, qual seja, ser

portador de uma das doenças relacionadas no referido dispositivo legal (espondiloartrose anquilosante).

Observo, no entanto, que o Parecer Médico Pericial do IML de Três Pontas, não obstante também tenha consignado o código M 47-9, registrou ser o Recorrente portador de “espondilite anquilosante”, também denominada “espondiloartrose anquilosante” (mesmo sem a apreciação do RX da coluna vertebral/bacia e sem o resultado bioquímico de HLA-B27), doença esta que figura na CID sob o código M 45 e está contemplada na relação exaustiva de doenças que autorizam a fruição do benefício fiscal.

Constata-se, assim, um descompasso nos laudos apresentados pelo Recorrente: os dois apontam o código M 47-9 da CID (espondilose não especificada), que não está contemplada com a isenção legal, mas um deles descreve a doença do Interessado com a denominação constante do dispositivo legal autorizador da benesse fiscal (espondilite anquilosante, também denominada espondiloartrose anquilosante).

A Autoridade preparadora, nos autos do Processo de Restituição nº 10680.002427/2008-50, verificando a inconsistência relatada, solicitou à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (fonte pagadora) pronunciamento acerca do correto enquadramento legal da doença do Recorrente. Em resposta enviada à DRF BHE, a Coordenação de Saúde e Assistência da Assembleia (fl. 95 deste processo digital) assim se pronunciou:

Com vistas a subsidiar análise do Pedido de Restituição do Imposto de Renda do contribuinte Dalmir de Jesus, servidor aposentado da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, CPF: 008.481.036-49, Processo nº 10680.002427/2008-50, referente à isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, temos a informal que a Lei 7.713/88 contempla o diagnóstico de espondilite anquilosante, também inadequadamente denominada espondiloartrose anquilosante (CID: M 45), dentre as doenças que dão direito à isenção de Imposto de Renda. O Dr. Sérgio Nogueira Drumond Júnior, CRM-MG32304 atesta ser o servidor portador de espondiloartrose anquilosante, mas informa o CID: M 47-9 (espondilose não especificada), que não está relacionada na referida lei. Além disso, não apresenta exames comprobatórios de espondilite anquilosante, tais como: teste sorológico específico (HLA-B27), comprovação radiológica ou tomográfica de anquilose da coluna vertebral e bacia. Assim sendo, não temos elementos para classificar o servidor como portador de espondilite anquilosante.

A Autoridade julgadora de piso, para “formar um perfeito juízo sobre a matéria”, requereu a diligência de fl. 65 deste processo digital, solicitando ao Núcleo de Saúde e Perícias Médicas (NUSAP) da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais que informasse se o contribuinte era portador de moléstia grave prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

O Recorrente alega que entrou em contato com o Núcleo de Perícias do Ministério da Fazenda com o objetivo de proceder ao agendamento de perícia, mas foi informado que o mesmo não poderia ser efetuado, uma vez que o processo não se encontrava naquela repartição.

Os documentos de fls. 66/67 deste processo digital (correspondência do NUSAP e intimação da DRF BHE), entretanto, vão de encontro à alegação do Interessado. O excerto abaixo transcrito, que consta da correspondência do NUSAP, explicita a divergência entre a alegação do interessado e os documentos constantes dos autos:

De ordem, para emissão de Parecer Médico Pericial conclusivo, e após tentativas infrutíferas, o contribuinte deverá agendar perícia neste Núcleo em horário comercial, trazendo consigo RX de coluna lombosacra e Exames bioquímicos.

Como a perícia não foi agendada, o NUSAP, com base nos documentos até então apresentados pelo Recorrente, emitiu o Parecer Médico Pericial nº 0420-10 (fl. 68 deste processo digital), nos seguintes termos:

Interessado: Dalmir de Jesus Processo: 10680.002427/2008-50 - Isenção IRPF por moléstia grave.

Decisão: A Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, após avaliação da solicitação constante do presente processo, concluiu que, do ponto de vista médico, o requerente não se enquadra para o benefício pleiteado.

Fundamento Legal: Artigo 6º, inciso XIV da Lei nº. 7.713/88 com a redação dada pela Lei nº 8.541/92, alterada pela Lei nº. 9.250/95 e Lei nº. 11.052/04.

Anoto, por importante à solução da controvérsia, que o Relatório Médico (fl. 94 deste processo digital) que serviu de fundamento à emissão do Laudo Pericial emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fl. 93), datado de 15.02.2008, aponta código CID M 47-9 (Espondilose não especificada), ao passo que os documentos colacionados aos autos em sede recursal (Relatório Médico de fl. 110, datado de 25.05.2008, e Prontuário Médico de fl. 112, datado de junho de 1999) atestam que a doença do Recorrente está classificada sob o código M 16-0 da CID (coxartrose primária bilateral), que também não consta da relação taxativa prevista no dispositivo legal autorizador do benefício fiscal.

Nesse cenário de inúmeras divergências entre os vários documentos apresentados pelo Interessado, entendo que devem prevalecer a manifestação da Coordenação de Saúde e Assistência da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (fl. 95 deste processo digital) e o Parecer Médico Pericial nº 0420-10 (fl. 68 deste processo digital) emitido pelo NUSAP do Ministério da Fazenda.

Registro, por fim, a impossibilidade de exclusão da multa de ofício com base na Súmula CARF nº 25, porquanto esta regula hipótese de não aplicação de multa qualificada em casos de presunção de omissão de receitas ou rendimentos, que não é o caso do presente processo administrativo.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 15504.020604/2009-15
Acórdão n.º **2801-002.896**

S2-TE01
Fl. 147

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA